

## **EMPREGADOR RURAL — PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como fonte qualificada de Direito do Trabalho, o preceito expresso no artigo 233 da nova Constituição Federal visou minimizar a diferença de tratamento entre rurícolas e empregados urbanos, dada no artigo 7º, ensejando, na vigência da relação de emprego, quitação e interrupção da prescrição. Visando, ainda, a manutenção da relação de emprego afastando do empregador o temor de responder por grandes indenizações e a ilusão do empregado de auferi-las. O procedimento estabelecido é de jurisdição voluntária, não só ausente controvérsia, mas igualmente como previsto no § 1º. Pois na previsão constitucional não há lide, pretensão contrariada, além da possibilidade de questionamento no quinquênio autorizando ao empregado postular quaisquer créditos que entender existentes e não apenas sobejantes. Assim, o que ocorre é procedimento e não processo, valendo a respeito ensinamento didático do Juiz Indalécio Gomes Neto, proferido em Acórdão nº 917/88-TRT-PR, de que “a característica fundamental da jurisdição voluntária ou graciosa é que ela não enseja, em princípio, a utilização do processo, que é específico da jurisdição contenciosa. Adota-se simples procedimento ou expediente. Na jurisdição graciosa não há parte, mas apenas interessado; e a decisão definitiva desse procedimento não alcança a força de coisa julgada material, que só pode ocorrer nas sentenças de mérito proferidas em atividade de jurisdição contenciosa. No entanto, a lei estabelece prazos para o interessado manifestar seu inconformismo com a decisão proferida em jurisdição graciosa. Se a parte deixa transcorrer esse prazo, sem qualquer manifestação, opera-se a preclusão, salvo se a lei, expressamente, dispuser de modo diverso”. Não há, pois, lide posta se é apenas um procedimento e pode o empregado postular jurisdicionalmente, mesmo havendo decisão preclusiva pondo fim à controvérsia. Destarte, o pro-

cedimento é o regulado no Capítulo I, Título II, do Código de Processo Civil, devidamente ajustado ao sistema do Processo do Trabalho.

Dir-se-ia que no caso de controvérsia o procedimento se converteria em contencioso, o que não é possível não só face reformalidade de decisão, como pela própria natureza do procedimento, que, inadmitindo reconvenção, impossibilitaria a formação mesma do contraditório. Além do que mesmo nos casos de procedimento contraditório especificados no Código, quando remetidos à via ordinária, a ação se derrenrola noutros autos, pois os procedimentais são arquivados. Sendo que as previsões dos artigos 803 e 1.119 do C.P.C. não se ajustam à espécie, onde certamente a controvérsia se instaurará pela negativa de recebimento de créditos. Sendo que, quanto à parte inicial do artigo sob exame, indubitoso que o procedimento é não contencioso, como evidencia o artigo 10, § 3º, das disposições transitórias, falando em certificar regularidade do contrato e obrigações trabalhistas. Pressupõe homologação pelo juiz do acordado entre as partes, se atendidas todas as exigências legais quanto à normalidade da relação de emprego. Atuação própria do procedimento não contencioso em que, exercendo a jurisdição voluntária, o juiz trata de vigiar apenas, ou controlar a atividade jurídica dos cidadãos em alguns casos em que a qualidade do sujeito, ou a estrutura, ou a função do negócio tornam mais grave o perigo de um mau uso daquela atividade, de sorte que o juiz age pela satisfação de um interesse público, que tem por objeto a boa administração dos interesses privados; age ao lado dos interessados e não entre os dois litigantes, conforme o magistério de Carnelutti.

Assinale-se que o exercício de direitos sociais se inclui entre os procedimentos de jurisdição voluntária enumerados no Código de Processo Português, e os doutrinadores o incluem entre os não mencionados no Código de Processo Civil Brasileiro, mas próprios desta forma de procedimento.

Não exige pagamento antecipado de custas face ao sistema da C.L.T., que afasta a incidência do artigo 24 do C.P.C., pois não há previsão de depósito mas de pagamento, e o procedimento não se equipara ao inquérito de apuração de falta grave, pois, ao contrário deste, pressupõe ausência de litígio. A homologação, que juridicamente é o ato pelo qual o juiz valida a regularidade do contrato e das obrigações trabalhistas atualizadas do empregador nos contratos de trabalho rural, é assi-

nada somente pelo juiz. Havendo participação dos vogais na ocorrência de controvérsia e julgamento — artigo 847, § 1º, da C.L.T.. Já no processo judicial do trabalho as custas são devidas. Não ocorre revelia ou confissão ficta, como no processo contencioso; na jurisdição voluntária, por força mesmo da própria natureza desse tipo de jurisdição ao juiz é lícito investigar livremente os fatos, e adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente (artigos 1.107 e 1.109 do C.P.C.), pelo que a revelia é ineficaz, sendo o não comparecimento da parte levado em conta pelo juiz nas circunstâncias e demais elementos dos autos, pois não o vincula a revelia como nos processos contenciosos. Cabendo salientar que Edson Prata entende não cabíveis nem a revelia nem a confissão no âmbito da jurisdição voluntária, enquanto José Olímpio a entende atenuada. Entendendo eu que deve ser levada em conta pelo juiz em cada caso e peculiaridades, de acordo com as circunstâncias e demais elementos dos autos. Demais disso, o que qualifica mesmo a jurisdição voluntária é a assistência sindical obrigatória, o que nivela o procedimento com os regulados no Processo Civil, onde obrigatória a assistência do Ministério Público. A propósito, bom esclarecer que o representante sindical, ante os termos da norma constitucional, tem participação obrigatória, mas não representando o empregado, cuja presença é igualmente obrigatória, mas assistindo-o. Sendo que, como ensina Lamarca, em que pesem as impropriedades da lei, não se confundem.

Dá-se a representação quando as pessoas a que se atribui o poder de manifestar a vontade decisiva a respeito de um interesse determinado sejam distintas do titular deste mesmo interesse; dá-se a assistência quando a lei atribua eficácia decisiva para a tutela de um interesse determinado à vontade do próprio interessado junto à vontade de um terceiro.

Como explicitado antes, a sentença dada em procedimento de jurisdição voluntária não produz coisa julgada material, apenas formal, ensejando, porém, preclusão quanto aos recursos no desenrolar do procedimento e preclusão ou sentença com eficácia ou autoridade preclusiva. Assim, em relação às partes o acordo torna certa e imutável a situação, com presunção *juris tantum*, além do que a autoridade preclusiva dos atos tem caráter negativo, não podendo ser modificada de ofício. Tudo isso decorre dos amplos poderes do juiz (com poderes inquisitivos), que não se limitam à matéria de prova. Tanto assim que o artigo 1.109 dispõe que o juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias; não é porém obrigatório observar critério de legalidade

estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna. Permite, portanto, a decisão segundo a oportunidade e a conveniência, apuráveis pelo próprio juiz, segundo seu entendimento (Edson Prata). Este entendimento diz respeito ao Direito Processual, incabível quanto ao Direito Material. O que é da natureza do instituto, pois como diz Giovani Cristofolini, o juiz não se aplica a compor conflitos de interesses, não é sua atividade secundária e substitutiva (como na jurisdição contenciosa), mas primária e imediata, e se define praticando atos que o Direito objetivo põe como necessários a fim de que possa ser obtido um efeito jurídico que interessa a determinadas pessoas.

Esta me parece a interpretação mais consentânea com a tutela dos direitos individuais, favorecendo a tranqüilidade social no trabalho agropecuário, pois, parafraseando Alipio Silveira, na dúvida, deve-se interpretar a lei com base nos interesses superiores da ordem jurídica, isto é, nas exigências do bem comum, as quais, ao lado dos interesses coletivos, também consideram a tutela dos direitos e liberdades individuais.

Concluindo, o procedimento previsto no artigo 233 da Constituição Federal é de jurisdição voluntária, mesmo quando advier controvérsia na sujeição à chancela da Justiça do Trabalho, prosseguindo até sentença, nos termos do Capítulo I, Título II, do Código de Processo Civil.

Quando atendidos os pressupostos de regularidade e cumprimento das obrigações (artigo 10, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), a homologação é do Juiz Presidente, por analogia aos acórdãos nos processos contenciosos — artigo 847, da C.L.T.; havendo controvérsia, o julgamento é da Junta de Conciliação e Julgamento e haverá custas.

A sentença não produz coisa julgada material, apenas formal, cabendo da mesma recurso ordinário; não pode ser modificada de ofício e tem eficácia preclusiva, tornando certa e imutável a situação em relação às partes.

A ação pertinente aos créditos, que o empregado entender existir, abrange o quinquídio antecedente, salvo se a pretensão for a rescisão da própria sentença homologatória ou que solucionou a controvérsia.